

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19 / 11 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1.292 2019.

**CONCEDE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM
TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS
ESTABELECIMENTOS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

Art. 3º - A infração às disposições desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal do Estado da Paraíba).

Parágrafo único - A cada reincidência, a multa aplicada será acrescida de 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal do Estado da Paraíba).

Paraíba), até que o estabelecimento cumpra integralmente o disposto nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico. A prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos estaduais, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza se justifica pela necessidade de prover celeridade para aqueles que, momentaneamente, estão debilitados em razão do tratamento de qualquer tipo de câncer.

Considerando que o tema central deste projeto é de competência legislativa estadual, uma vez que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme disposição do inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal; e considerando também que outras leis estaduais importantíssimas que tratam do mesmo objeto já foram aprovadas no Estado de São Paulo, como a Lei nº 16.756, de 2018, de iniciativa parlamentar, que iguala os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário; é necessário garantir por lei a extensão desse direito àqueles que também se encontram em condição especial em razão de tratamento oncológico.

É de conhecimento comum que os tratamentos de câncer (radioterapia, quimioterapia, entre outros) causam aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral.

Assim, tarefas simples, como comparecer a um órgão público ou ir ao banco podem se transformar em compromissos difíceis de serem realizados.

Deste modo, este projeto visa a minimizar o sofrimento das pessoas que estejam em tratamento oncológico por meio da inclusão entre os beneficiários de atendimento preferencial, que já é destinado aos idosos, gestantes e deficientes físicos, entre outros, justamente em razão da condição clínica debilitada e necessidade de celeridade no atendimento.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Novembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

